



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.802 - SP (2017/0026725-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO - SP274029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON ROBERTO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.802 - SP (2017/0026725-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO - SP274029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON ROBERTO FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON ROBERTO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2008758-41.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/12/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva. Consta que o paciente foi detido, em via pública, na posse de 17,52 gramas de maconha e 6,28 gramas de cocaína.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 42):

Habeas corpus Tráfico de entorpecente.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.

A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o quantum a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual.

Writ denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se no presente *habeas corpus* que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Afirma a impetrante que *"o fato de o indiciado não ter comprovado documentalmente possuir residência fixa ou, ainda, ocupação lícita não pode ser tida, de forma alguma, como um obstáculo à concessão da liberdade ora pretendida, na medida em que tal exigência não existe em lei e, sequer, em regulamento"* (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 54/56).

Informações prestadas às e-STJ fls. 63/88.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 91):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso revela sua utilização indevida e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional.

2. Há necessidade de segregação cautelar para se resguardar a ordem pública (*periculum libertatis*). Note-se que o magistrado de primeiro grau e o Tribunal a quo avaliaram a gravidade concreta do delito, considerando a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida – 17,52g de maconha e 6,28g de cocaína –, reveladora da periculosidade do acusado. Ademais, há acentuado risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o ora paciente é reincidente específico e estava em liberdade somente há dois meses.

3. É *"Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública."* (RHC 68.583/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.802 - SP (2017/0026725-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do paciente, deduzidos por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

Pelo que se infere dos autos, o réu foi preso em flagrante por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial, a garantia da ordem pública, face à periculosidade da conduta, em razão de sua hediondez já que o delito que ora se investiga causa desassossego à população ordeira desta Circunscrição Judiciária (artigo 312, do CPP).

Inviável a substituição da medida extrema por quaisquer das medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.430/2011 que alterou o CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recalcitrância criminosa do autuado na espécie, sendo claramente insuficientes para garantia da ordem pública.

Ademais, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, razão pela qual restou atendido o disposto no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

O crime pelo qual o réu foi preso em flagrante é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, atendendo, pois, o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, lembrando que as hipóteses previstas neste artigo não são cumulativas, mas sim alternativas.

Ademais, a grande quantidade de entorpecentes prontos para comercialização reforça a periculosidade do agente, que foi flagrado fornecendo drogas para o condutor de um veículo Celta.

Ademais, o réu é reincidente específico em tráfico de drogas e estava em liberdade há apenas dois meses (fls. 26), como informado em seu interrogatório, numa demonstração de que, pelo menos em tese, não deixou a mercancia espúria, dedicando-se à atividade criminosa, o que inviabiliza, até por impropriedade do meio, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Presentes, pois, o binômio necessidade e adequação para a conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, c.c. o determinado pelo Conselho Superior da Magistratura no Comunicado nº. 190/11.

Ante o exposto, com fundamento no Comunicado nº. 190/11, do Conselho Superior da Magistratura, e no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado EDMILSON ROBERTO FERREIRA, EM PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a sua custódia cautelar.

Expeçam-se o necessário mandado de prisão.

Extrai-se da leitura do decreto combatido que a prisão do paciente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência nele contida ao fato de ser reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois evidenciado o histórico de reiteração delitiva do paciente.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0026725-5

HC 387.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009230720168260603 20087584120178260000 2017000040728 9230720168260603

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO - SP274029
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON ROBERTO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.